

Colégio Recursal dos Juizados Especiais do estado de São Paulo: gênese, justificação, reestruturação e propostas de aperfeiçoamento

João José Custódio da Silveira¹
Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Notas introdutórias. 1. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do estado de São Paulo. 1.1 A primeira experiência unificadora. 1.2 A recriação do Colégio singular. 1.3 Premissas da Resolução nº 896/2023. 2. Funcionamento. 2.1 Sistema anterior descentralizado: gasto e ausência de padronização nas rotinas cartorárias. 2.2 Produtividade, qualificação e segurança jurídica. 3. Perspectivas para a superação da congestão no Colégio Recursal do estado. 3.1 Primeira reforma estrutural. 3.2 Ferramentas de inteligência artificial para apoio gerencial e vigília pela segurança jurídica. 3.2.1 Presidência do Colégio: seleção apurada de recursos extraordinários. 3.2.2 Turma de Uniformização: filtragem contra o desvirtuamento de pedidos e reclamações. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Notas introdutórias

À partida, o esclarecimento de que o presente não ostenta ares propriamente acadêmicos. No intuito de bem compreender o chamamento para a obra coletiva que pretendeu integrar, cuidou para observar, primeiramente, seu endereçamento a todos os magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça de São Paulo - sem prejuízo do convite a autores externos. Outrossim, refletiu sobre a missão primordial de sua organizadora, a Escola Paulista da Magistratura, que há décadas se esmera na preparação para a carreira e no aprimoramento cultural da Magistratura, além de promover estudos interessados em qualificar a prestação jurisdicional e qualificar os quadros de seus órgãos auxiliares².

Em função dessas circunstâncias, o desenvolvimento deste texto prezou pela metodologia baseada em pesquisas exploratória e empírica (esta, nas variantes qualitativa e quantitativa), até pela recenticidade do objeto de estudo, qual seja, o Colégio Recursal unificado da estrutura judiciária do estado de São Paulo.

Não obstante, arriscará provocações capazes de incentivar novas iniciativas para o aperfeiçoamento dos trabalhos no órgão estudado, abordando questões de gestão sanativa e, por que não, preventiva para os litígios mais recorrentes submetidos ao seu jugo.

¹ Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa e mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, é magistrado no Colégio Recursal do estado de São Paulo e integra o Conselho Supervisor dos Juizados Especiais. Foi coordenador regional na Escola Paulista da Magistratura de 2000 a 2024.

² Na letra da Resolução nº 24/88, responsável por sua instituição: "Constitui finalidade da Escola a preparação à carreira de Juiz, o aprimoramento cultural da Magistratura, a promoção de estudos tendentes a aperfeiçoar a prestação jurisdicional e o Poder Judiciário e qualificar os quadros de seus órgãos auxiliares" (art.2º).

É sobre o que se pretende discorrer.

1. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do estado de São Paulo

Em respeito às limitações autoimpostas para este trabalho, seguirá apenas um brevíssimo apanhado evolutivo sobre atos normativos que se relacionam com a ideia de um Colégio Recursal singularizado nos Juizados Especiais do estado de São Paulo.

A relevância desse retrospecto está na constatação de não se tratar de iniciativa inédita no microssistema estadual, de sorte que uma análise perspectiva autoriza iluminar virtudes e vicissitudes caras ao aperfeiçoamento estrutural.

1.1 A primeira experiência unificadora

O ensaio inaugural de um órgão recursal singular no microssistema dos Juizados Especiais paulista foi regulamentado pelo Provimento nº 1335/2007, do E. Conselho Superior da Magistratura. Edificou-se o primeiro Colégio Recursal Estadual com o intuito de promover a extinção gradual dos Colégios descentralizados, cujo funcionamento seria mantido apenas para o julgamento dos processos distribuídos até a implantação do novo Órgão.

Contudo, o ato normativo mencionado acabou desafiado por ação mandamental sob o argumento de incompetência do Conselho para tratar da matéria, que deveria ser submetida ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Deferidas liminares para suspensão do Provimento, conquanto posteriormente superadas na Suspensão de Segurança nº 1.784-SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, o obstáculo cedeu em definitivo com a edição da Resolução nº 441/2008 pelo C. Órgão Especial, dotado de competência inequívoca para sedimentar a unificação da instância recursal nos Juizados Especiais³.

De qualquer sorte, a inédita estrutura inaugurada em julho de 2007 (pelo Provimento) e sacramentada em fevereiro de 2008 (Resolução), por motivos que não vêm ao caso escrutinar em razão dos objetivos e da timidez desse trabalho, durou apenas até dezembro de 2008. A superveniente Resolução nº 494/09, do C. Órgão Especial, deliberou restabelecer os Colégios Recursais nas sedes das Circunscrições Judiciárias e na comarca da capital, retomando a sistemática da atuação de magistrados sem prejuízo do exercício de sua jurisdição nata.

1.2 A recriação do Colégio singular

Anos decorridos, revelou-se premente a necessidade de redesenhar a sistemática recursal nos Juizados Especiais, dada a magnitude e pouca eficiência da estrutura fragmentada.

Sobrevêm, finalmente, a gênese do novo e definitivo órgão recursal em 11 de se-

³ Tal fato determinou a homologação do pedido de desistência do Mandado de Segurança que questionava a criação pelo Provimento (TJSP; Mandado de Segurança 9036064-12.2007.8.26.0000; Relator (a): Munhoz Soares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 20/2/2008; Data de Registro: 7/4/2008).

tembro de 2023, com projeção integrada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com esteio na Lei Complementar Estadual nº 1.337, de 28 de dezembro 2018⁴. Por sua vez, a Resolução nº 896/2023, do E. TJSP⁵, moldou o formato definitivo do Colégio Recursal dos Juizados Especiais unificado, estabelecendo estruturação, funcionamento e competência.

Dessa normativa foi possível extrair o valioso material de investigação para a condução deste texto, porquanto ilumina as razões de criação do órgão e permite refletir sobre avanços obtidos já no liminar de suas atividades.

1.3 Premissas da Resolução nº 896/2023

A exposição motivadora da norma descortina o escopo de otimizar a gestão de recursos, acelerar a prestação jurisdicional e velar pela uniformização jurisprudencial para as causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários⁶.

Ao destacar a complexa estrutura dos Colégios Recursais descentralizados componentes da instância recursal dos Juizados Especiais - fragmentada em 166 Turmas Cíveis, 100 Criminais e 129 da Fazenda Pública⁷ -, a Resolução principia por colorir a instituição de um quadro de servidores e magistrados especializado e enxuto como base para o aperfeiçoamento estrutural, financeiro e qualitativo do processamento recursal.

Na senda do quadro pessoal, a normativa oferece choque gestor ao optar por estrutura administrativa única, em formato de Unidade de Processamento Judicial (UPJ), em substituição às 61 equipes de suporte aos colegiados descentralizados. A medida não apenas vai ao encontro da padronização nos fluxos e procedimentos cartorários, mas também facilita o monitoramento das atividades, além de propiciar contributo mediato, qual seja, a liberação de grande contingente de funcionários em favor dos ofícios locais das comarcas em que funcionavam as 395 Turmas Recursais.

Sob o aspecto financeiro, conquanto não declarado nos considerandos da Resolução, advém a inarredável supressão do gasto oriundo da concessão de dias de compensação para magistrados atuantes naquelas centenas de Turmas, viabilizando superior redistribuição de verbas.

E não menos relevante, salta do arrazoado que fundamenta a Resolução a preocupação primeira com a qualificação da prestação jurisdicional. Diante da compreensível imprevisibilidade de resultados decorrente do julgamento de hipóteses assemelhadas entre inúmeros colegiados incomunicáveis e não padronizados, é certa a aposta na concentração e especialização de magistrados, à moda de unificação de entendimentos com norte na previsibilidade e segurança jurídicas⁸.

Em suma, sob a ótica da gestão judiciária, as premissas fundantes do órgão já

4 Foram criados 60 (sessenta) cargos de Juiz de Direito, classificados como de entrância final, prevendo a composição de até 20 (vinte) Turmas Recursais, integradas por 03 (três) juizes efetivos, sem prejuízo de conferir ao C. Órgão Especial a atribuição de definir, por Resolução, a competência de cada Turma.

5 Texto integral disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/211453>. Acesso em 27 maio 2025.

6 Cf. Considerandos da Resolução 896/2023, TJSP.

7 Idem.

8 No texto da Resolução, considerou-se que “Turmas Recursais especializadas por matéria, compostas por magistrados com cargos efetivos, tendem a conferir maior previsibilidade, estabilidade e uniformidade à jurisprudência nesse campo”; ainda, que “magistrados com dedicação exclusiva às Turmas Recursais, especializados conforme a matéria (cível, criminal e fazenda pública), estão aptos a imprimir, presumivelmente, maior qualidade decisória às questões do Juizado Especial”.

pressagiavam ganhos a partir de sua criação. Ultrapassado razoável período de funcionamento, faz-se o momento de refletir sobre os resultados efetivamente alcançados, bem como acerca de potenciais aprimoramentos e perspectivas futuras para garantir o êxito do unificado Colégio Recursal do estado de São Paulo.

2. Funcionamento

Lançadas as primeiras linhas sobre a (re)criação do órgão, pertinente algum relance sobre seu funcionamento, mormente com a finalidade de investigar a situação anterior e observar os inegáveis avanços obtidos.

Sobre a dinâmica procedimental, aquela que vigorava nos coletivos descentralizados não experimentou alteração por ocasião do início das atividades do novo órgão⁹. Entretanto, em tema de governança judiciária, um descompromissado e superficial comparativo já é capaz de enaltecer as vantagens da nova ordenação.

2.1 Sistema anterior descentralizado: gasto e ausência de padronização nas rotinas cartorárias

Um sintético panorama sobre o funcionamento dos Colégios Recursais descentralizados sugere, de plano, duas virtudes com a instalação do Colégio singular.

Sob o aspecto financeiro, apenas cálculos muito especializados conseguiriam mensurar a economia obtida pelo Tribunal de Justiça a partir do enxugamento nos quadros pessoais. De um lado, promoveu-se a supressão do gasto advindo da concessão de dias de compensação para magistrados que atuavam nas centenas de Turmas Recursais - 395 no total -; de outro, as 61 equipes de apoio a essas Turmas foram substituídas por uma única Unidade de Processamento Judicial.

Segunda virtude perceptível brota da notória falta de padronização das rotinas cartorárias na tramitação dos recursos distribuídos aos Colégios desconcentrados, cada um com sua equipe de apoio operando em velocidade e qualidade completamente distintas para, ao fim e ao cabo, solucionar disputas idênticas e recorrentes em âmbito estadual.

Com a instalação no formato UPJ, o apoio ao Colégio Unificado transpira padronização nas tramitações e maior segurança para o acionamento da segunda instância, equalizando a rapidez no trato dos recursos com processamento e distribuição imediata aos magistrados. Facilita, ademais, o conhecimento dos trâmites de acesso e processamento pelos usuários.

2.2 Produtividade, qualificação e segurança jurídica

⁹ Por força do contido na Resolução nº 896/2023, TJSP, houve imediata cessação de distribuição para os colegiados regionalizados, cujo funcionamento permaneceu exclusivamente para o julgamento de: a) Recursos e Ações Originárias distribuídos até o início efetivo das atividades do Colégio Recursal; b) Embargos de Declaração e admissibilidade de Recursos Extraordinários desafiados de seus Acórdãos e Decisões; c) Agravos Internos interpostos contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente (cf. art. 25 *caput* e incisos).

Segundo apuração efetuada pela E. Corregedoria Geral de Justiça, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2024, foram constatados sensíveis ganhos quantitativos na tramitação dos feitos perante o Colégio Unificado. Revelou-se média mensal por magistrado de 261 votos e 60 decisões interlocutórias na competência cível, constando 324 votos e 48 decisões mês na fazendária¹⁰.

Somado a isso, desnecessário maior esforço para concluir pelo incremento de uniformidade nos julgamentos proferidos após a centralização. Deveras, incontestável a variação de entendimentos sobre casos majoritariamente repetitivos quando julgados pelos incontáveis magistrados que compunham as 395 Turmas Recursais no estado de São Paulo. Daí a inequívoca conclusão sobre a uniformidade obtida a partir do momento em que os recursos passaram ao juízo de apenas 48 magistrados integrantes do Colégio singularizado.

A questão não é apenas numérica, pois o atingimento de um nível mais elevado de previsibilidade nos julgamentos vai além. Isso porque os juízes que compunham os Colégios Recursais espalhados em inúmeras comarcas exerciam as funções sem prejuízo de sua jurisdição nata, acumulando a judicatura na Vara com julgamentos esporádicos nas Turmas. Já os magistrados que integram o Colégio uno têm dedicação exclusiva à matéria, o que contribui sobremaneira para a sua especialização e termina por conferir maior segurança jurídica às teses firmadas.

Nada obstante, a vivência haurida com os primeiros anos de atividade do Colégio Recursal do Estado já oferece indicativos sobre a necessidade de prestigiar ainda mais previsibilidade e segurança jurídicas. Embora suas Turmas Recursais não ajam como ilhas incomunicáveis, tal como ocorria na sistemática anterior, não passam despercebidas algumas divergências de posicionamento em temas centrais. Trata-se, contudo, de percalço menor e passível de efetiva superação.

Para tanto, o incentivo a uma abordagem com viés mais preventivo contra a judicialização de temas repetitivos constitui iniciativa factível, conforme será destacado oportunamente. A propósito, a busca por maior concórdia no colegiado não milita apenas para superar eventual inconsistência no resultado de julgamentos sobre questões absolutamente idênticas, pois é igualmente servível para enfrentamento do tipo de judicialização repetitiva que aposta na álea perante colegiados menos harmônicos.

3. Perspectivas para a superação da congestão no Colégio Recursal do estado

Malgrado a incipiência do órgão, a análise superficial até aqui realizada propicia a celebração dos predicados que lhe foram atribuídos, mas não exime a necessidade de reflexão sobre correções de rota necessárias para evitar que o colegiado se torne refém, em futuro próximo, do principal problema que assola a instância recursal nos mais variados níveis, qual seja, o congestionamento oriundo do excesso de recursos, muitas vezes infundados e protelatórios.

Nessa empreitada, parece oportuno pesquisar com acuidade os ‘gargalos’ já detectados no Colégio, fatalmente relacionados com a profusão de recursos em razão do crescimento exponencial de demandas em primeiro grau de jurisdição.

¹⁰ Parecer da CGJ nos CPA's 2010/56310 e 2024/77986, cit.

3.1 Primeira reforma estrutural

Passados dois anos da formatação inaugural desenhada pela Resolução que instituiu o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do estado de São Paulo, constatou-se a primeira necessidade de reforma estrutural. O crescimento imoderado da litigiosidade, que avança sobre quase todos os órgãos do Poder Judiciário e não pouparia o Colégio Recursal, fez com que a realidade numérica se impusesse às previsões iniciais.

Por ocasião da criação do órgão, sua engenharia considerou a estimativa de distribuição levantada pela Secretaria de Primeira Instância. Com base em tal métrica, foram criadas oito Turmas Recursais da Fazenda Pública, sete Turmas Recursais Cíveis e uma Turma Recursal Criminal, levando ao preenchimento de 48 dos 60 cargos criados pela LCE nº 1.337/2018.

Aproximadamente dois anos depois, a Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo foi acionada pela presidência do Colégio em razão do descompasso verificado entre a estrutura pessoal existente e o avanço nas distribuições para a instância recursal. Analisando a questão, sua Assessoria levantou dados a partir de 2024 e constatou, em meados de 2025, a ocorrência de distribuição nas áreas cível e fazendária “significativamente superior às estimativas adotadas quando da criação do Colégio Recursal Unificado (aproximados 20% e 25%, respectivamente, em cada uma das competências analisadas)”¹¹.

Com esteio no parecer elaborado a partir dos dados colhidos, sobreveio a edição da Resolução nº 960/2025, aprovada pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em 30/04/2025, que realizou a primeira reestruturação do Colegiado¹². Além de outras alterações, a Resolução alterou a composição das Turmas, a fim de majorar de três para quatro o número de juízes efetivos, medida com potencial de impactar significativamente a produtividade do Órgão já em 2025¹³.

A despeito do inegável acerto da medida, atempada e capaz de enfrentar o primeiro nóculo de congestionamento verificado no Colégio Recursal, reflexionar é sempre importante. O foco da medida é sanativo, de sorte que pensar em termos preventivos talvez deva igualmente estar na dianteira de alternativas para o enfrentamento da litigiosidade que deságua nas instâncias recursais.

Vale dizer, é imprescindível que a governança judiciária não permaneça cativa de gastos estruturais como providência de primeira ordem frente ao problema. Faz-se necessário investigar as raízes da conflituosidade, notadamente aquela repetitória, a fim de encontrar soluções que independam de aportes financeiros, a revelar preciosa atenção com a escassez de fundos e “o dever de gestão racional do patrimônio público,

11 Mais precisamente, o Parecer da CGJ nos CPA's 2010/56310 e 2024/77986, analisou a perspectiva estimada para a criação do Colégio Unificado: na competência cível “a distribuição corresponderia a 2.602 recursos/ano para cada magistrado (54.661:21 = 2.602,90), ao passo que, na competência da fazenda pública a distribuição corresponderia a 3.237 recursos/ano para cada magistrado (77.704:24 = 3.237,66), e na competência criminal, por fim, a distribuição corresponderia a 1.453 recursos/ano para cada magistrado (4.360:3 = 1.453,33). Observados os mesmos critérios de comparação, no entanto, identificou-se expressivo aumento na distribuição em 2024, tanto na competência cível, quanto na competência da fazenda pública”.

12 Texto integral disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/227790>. Acesso em: 26 maio 2025.

13 Da Resolução nº 960/2025: “O artigo 3º da Resolução nº 896/2023 passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos: Art. 3º. Cada Turma Recursal será composta por até quatro juízes efetivos, titulares de cargos de juiz de direito de Turma Recursal, classificados como de entrância final, e por dois juízes suplentes, que os substituirão nos casos de impedimento, suspeição, férias, afastamentos e vacância do cargo, conforme necessidade, a critério da Presidência”.

umas perspectivas, pois, do princípio da eficiência”¹⁴.

Com efeito, “conhecem-se muito bem as causas dos conflitos, mas por muito tempo procurou-se aumentar a oferta de serviços judiciais, ao invés de reduzir a demanda”¹⁵; isso “judicializou o déficit público e produziu uma inflação de processos que compromete o resultado de qualquer medida que busque ampliar o acesso à Justiça”¹⁶.

São inúmeras as possibilidades de ponderação sobre as virtudes de uma gestão proativa perante a litigiosidade e a judicialização excessivas, mas sua abordagem escapa aos objetivos deste estudo¹⁷. Em respeito às suas limitações, para este momento, focar dois pontos gerenciais é bastante para iniciar o enfrentamento de outros gargalos que já se apresentam ou que se farão notar muito em breve.

3.2 Ferramentas de inteligência artificial para apoio gerencial e vigília pela segurança jurídica

A simples menção à incorporação de ferramentas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, não raro, enseja dissensões entre boa parte de seus integrantes e de operadores do direito em geral.

Resistências são plenamente justificáveis diante de situações disruptivas, até porque levantam questionamentos oportunos sobre os limites da inovação em determinadas situações. Porém, o recurso a novas tecnologias para o incremento da governança judicial e da própria atividade judicante constitui tendência que dificilmente retrocederá. Aliás, o ruído diante de lampejos do futuro não é assunto novo na comunidade jurídica, bastando rememorar o desconforto alardeado por servidores, magistrados, advogados e demais operadores por ocasião da adoção das primeiras tecnologias implantadas com o fito de reduzir custos e acelerar a ‘máquina judiciária’¹⁸.

Nesse contexto, a digitalização do acervo e a implementação de sistemas informatizados voltados ao aperfeiçoamento de rotinas cartorárias, embora realizadas de maneira paulatina, não passaram incólumes a descontentamentos de toda ordem entre os mais variados segmentos da magistratura e da advocacia. E nem de longe se cuidava de firmar os primeiros alicerces de inteligência artificial, uma vez que tais iniciativas estavam restritas às categorias de automação e robotização, desenvolvidas com o objetivo mais acanhado de parametrizar rotinas entre os ofícios de justiça, a fim de que menos funcionários pudessem realizar mais tarefas em menor espaço de tempo, com resultado marcante para minorar o denominado ‘tempo morto do processo’¹⁹. Nada tinham, pois,

14 CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. *Governança Pública: um ensaio sobre pressupostos e instrumentos de uma ação estatal juridicamente eficiente*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 42.

15 SILVA, Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e. Gestão judicial e democratização. In *Jurisprudência Catarinense*, v. 36, n. 120. Florianópolis: TJSC, out./mar. 2009/2010, pp. 27-59, p. 38.

16 Idem.

17 Sobre a temática da gestão preventiva como forma de enfrentar as questões de litigiosidade excessiva e judicialização desmedida, este autor teve a oportunidade de dissertar em obra específica: *Justiça preventiva: um novo paradigma para a redução da litigiosidade e da judicialização*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2024 (DOI: <https://doi.org/10.11606/9788553062058>, disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1306).

18 Edificado o sistema judicial por um ‘complexo de estruturas’ teleologicamente ordenadas à recepção e solução de litígios, a utilização da expressão máquina judiciária deriva dessa ideia funcional, a evidenciar órgãos e instâncias judiciais em atividade para o cumprimento daquela tarefa (A retratar o próprio Poder Judiciário como “máquina judiciária”, cf.: SADEK, Maria Tereza. *Reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 02).

19 Incluído na categoria dos “tempos de espera”, conhecidos como “aqueles necessários para que a causa ritualmente introduzida seja tomada em consideração (juntada de documentos, subida à conclusão, trânsito dos autos, etc.)”, in GAJARDONI,

com aplicações nutridas por inteligência artificial, “que incluem aprendizado de máquina, visão computacional, processamento de linguagem natural, reconhecimento de padrões em imagens, robótica, entre outras”²⁰ - numa concepção bastante rasa e simplória do fenômeno.

Ao divisar essa nova fronteira tecnológica, é preciso bem compreender que a utilização da inteligência artificial vai muito além dos atuais programas de gestão processual, pois concebe verdadeira realização computacional de ações próprias do raciocínio humano, representativa do que já se denominou “*creación sintética de conocimiento*”²¹ - até mesmo animando pesquisadores a uma projetada busca por julgadores digitais, tema a merecer reflexões aprofundadas diante do justificável receio por inúmeras questões²².

Seja como for, aqui se militará por defrontar a incerteza contra a introdução de aplicações baseadas em inteligência artificial na lida judiciária, forte na premissa de compreender e buscar o maior proveito que as novas tecnologias possam prover - ainda que sem deixar de atentar para precisão de um horizonte normativo de proteção a garantias fundamentais, notadamente segurança de dados e respeito a direitos subjetivos constitucionalmente assegurados²³. Isto é, “ao invés de resistir à mudança inevitável, deve-se descobrir a melhor maneira de trilhar essa senda, tirando-lhe o melhor em benefício da justiça e da coletividade”²⁴. Para mais, e de maneira mais serena, vislumbrar a inteligência artificial como não mais do que o próprio exercício da inteligência humana na criação de simulações capazes de realizar tarefas de maneira mais rápida e menos custosa²⁵.

Feita essa brevíssima contextualização, retorna-se ao foco do Colégio Recursal do estado de São Paulo para anotar dois estreitamentos que já se apresentam na condução de seus trabalhos e que podem ser superados por meio da implementação de sistemas baseados em inteligência artificial.

3.2.1 Presidência do Colégio: seleção apurada de recursos extraordinários

Entre as atribuições da Presidência do Colégio Recursal do estado, ressalta-se a decisão sobre admissibilidade ou não dos recursos extraordinários, além dos incidentes

Fernando da Fonseca; AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, São Paulo, 2003, p. 15.

20 CÔBE, R.; NONATO, L.; NOVAES, S.; ZIEBARTH, J. Rumo a uma política de Estado para inteligência artificial. *Revista USP*, n. 124, p. 37-48, 19 mar. 2020, p. 40.

21 MUNÁRRIZ, Luis Álvarez. *Fundamentos de inteligencia artificial*. Murcia: Universidad de Murcia - Secretariado de Publicaciones, 1994, p. 21.

22 Parênteses apenas para deixar claro que, ao menos na atualidade, não se afigura suficientemente desenvolvida tecnologia aplicável ao processo decisório, uma vez que as utilizações mais avançadas não ultrapassam importante limitação, qual seja, dotar “os algoritmos da capacidade de aceder e processar todo o acervo legislativo e jurisprudencial e também conhecer e articular os valores e princípios jurídicos constitucionalmente previstos” (ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público - o caso especial da cobrança dos créditos tributários - um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. *In Revista Eletrônica de Direito Público*, vol. 6, nº 2. Lisboa: ICJP-CIDP, set. 2019, pp., 188-219, p. 208).

23 A propósito, confira-se o disposto no arts. 5º e 7º, da Resolução nº 615/25, do Conselho Nacional de Justiça.

24 ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). Salvador: Editora Juspodivm, 2020, pp. 65-75, p. 67.

25 “The main idea of cognitive simulation consists of defining heuristic algorithms in order to simulate human cognitive abilities, e.g., reasoning, problem solving, object recognition, and learning” (FLASINSKI, Mariusz. *Introduction to artificial intelligence*. Gewerbestr: Springer, 2016, p. 16).

decorrentes (art. 12, IV, da Resolução nº. 892/2023).

A exemplo do que ocorre na Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça, aparenta haver inequívoco intento de utilização do Recurso Extraordinário com desvirtuamento de sua função primordial, repetidamente interposto no afã de pretender simples revisão dos julgados, sem qualquer enquadramento nos requisitos exigidos à sua admissibilidade. A fim de ilustrar e confirmar esse argumento, vale a reprodução numérica dos recursos recebidos pelo TJSP e o comparativo com aqueles efetivamente exitosos, conforme levantamento do Relatório de Gestão da Seção de Direito Privado, biênio 2022/2023: em 2022, do total de 5.355 Recursos Extraordinários distribuídos, 127 foram admitidos e 194 tiveram a repercussão geral reconhecida; no ano seguinte, dos 4.501 distribuídos, apenas 67 obtiveram admissão e 113 o reconhecimento de repercussão geral²⁶.

A similitude do problema se confirma pelos dados extraídos junto ao Mov-JUD a partir da instalação da UPJ do Colégio Recursal Estadual, em 11 de setembro de 2023, cujos números reproduzidos estão limitados aos recursos extraordinários submetidos à Presidência, desconsiderando embargos declaratórios, agravos internos e arguições de nulidade:

Setembro/23 - 01	Agosto/24 - 680
Outubro/23 - 154	Setembro/24 - 693
Novembro/23 - 372	Outubro/24 - 671
Dezembro/23 - 298	Novembro/24 - 581
Janeiro/24 - 306	Dezembro/24 - 475
Fevereiro/24 - 551	Janeiro/25 - 520
Março/24 - 607	Fevereiro/25 - 733
Abril/24 - 652	Março/25 - 846
Mai/24 - 706	Abril/25 - 993
Junho/24 - 645	Mai/25 - 1.025
Julho/24 - 587	

Figura 1

A partir dessa realidade que ilustra o crescimento exponencial das interposições, é imperioso colher iniciativas já testadas e aprovadas que utilizam ferramentas de inteligência artificial e permitem aos órgãos competentes envidar seus melhores esforços na análise de recursos minimamente cognoscíveis, com descarte liminar daqueles que se prestam unicamente à tentativa de rediscutir julgados colegiados, sem qualquer preocupação com o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o desafio recursal.

Os dois mais conhecidos sistemas já operantes nas cortes superiores não servem apenas como parâmetro para comprovar a viabilidade de seu uso, mas permitem refletir sobre trâmites administrativos interinstitucionais que permitam imediata implantação

26 Relatório da Seção de Direito Privado do E. TJSP, presidida pelo desembargador vice-presidente Artur César Beretta da Silveira, Biênio 2022/2023, p. 34. Íntegra do documento: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=152278>. Acesso em 2 jun. 2025.

nos Colégios Recursais. Afinal, é de todo interessante àquelas contar com um filtro prévio de recursos que parte justamente dos programas que já utiliza rotineiramente. Mais ainda, prestarão observância ao que dispõe a Resolução nº 615/25, do Conselho Nacional de Justiça, acerca do dever de desenvolvimento colaborativo da IA entre os órgãos judiciários²⁷.

Do Excelso Supremo Tribunal Federal vem o sistema “Victor”, desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília e estruturado com técnicas de processamento de linguagem natural e redes neurais artificiais. Consta que, desde a sua implementação, acelerou o processo de reconhecimento de repercussão geral e reduziu o tempo de análise manual de casos, apresentando taxa de acurácia de 85% na triagem²⁸.

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o uso da inteligência artificial se tornou questão central diante do expressivo número de processos recebidos pela Corte, que cresce de maneira tormentosa. Em 2023, por exemplo, “as principais classes de feito distribuídas foram o AREsp 251.829 (55,60%), seguido pelo HC 88.084 (19,45%), e pelo REsp 67.352 (14,87%)”²⁹.

Diante desse quadro, a implantação do sistema “Athos” pela Corte revelou a importância de ferramentas inteligentes para enfrentar uma recorribilidade desmedida. A análise dos dados referentes a 2020/2021 revela que o instrumento “conseguiu uma significativa redução no recebimento de recursos especiais, indicando um impacto positivo na gestão de processos judiciais...”, tudo a evidenciar sua capacidade de classificar automaticamente os recursos de acordo com listas predefinidas de categorias processuais³⁰. Já no ano de 2023, a ferramenta “identificou 72% dos temas repetitivos para julgamento, facilitando a tramitação de processos. O STJ fixou 34 temas e afetou 59, contribuindo para a redução do tempo entre a afetação e o julgamento dos recursos. A IA também ajudou a diminuir a quantidade de AREsps e melhorar a eficiência processual”³¹.

À vista da constatação inarredável sobre a valia da boa governança por meio de softwares de inteligência artificial, o Colendo STJ aperfeiçoou o que já funcionava e lançou, em fevereiro de 2025, o sistema “Logos”. Cuida-se de novo motor de inteligência artificial generativa edificado na esteira do desenvolvimento dos modelos de linguagem de grande escala, denominados LLMs. Integrado ao Sistema Justiça Web, é capaz de identificar padrões a fim de acelerar a produção de minutas de relatórios que compõem decisões monocráticas e acórdãos, sobretudo para a análise de admissibilidade de agravos em recurso especial (AREsps)³². Naturalmente, o produto é apresentado à revisão dos

27 Art. 1º, § 4º: Os tribunais deverão priorizar o desenvolvimento colaborativo de soluções de IA, promovendo a interoperabilidade e a disseminação de tecnologias, códigos, bases de dados e boas práticas com outros órgãos do Poder Judiciário.

28 Cf. TRINDADE, Leonardo de Castro; VALADÃO, Marcos A. P. Inovação e Uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça: uma análise baseada em evidências, in P2P & INOVAÇÃO, v. 11, n. 1. Rio de Janeiro: jul./dez. 2024, pp. 1-23, p. 16. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/7341/7067>. Acesso em 2 jun. 2025.

29 SJT. Relatório Estatístico 2023. Brasília: Assessoria para Assuntos Funcionais de Magistrados, p. 12; disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/13137/13243>. Acesso em 1 jun. 2025.

30 Idem.

31 Ibidem, p. 17.

32 Estudo preliminar sobre o tema, conquanto a ser lido com as limitações metodológicas por ele destacadas, revelou redução média de 53% no tempo necessário para produção de minutas, aliada ao aumento de 37% na consistência entre decisões similares; além disso, 78% dos assessores e magistrados relataram alto nível de satisfação, constatando-se aumento de 42% na capacidade de processamento de demandas específicas (VALE, N. de H. F. A evolução dos modelos de linguagem no judiciário brasileiro: sistemas de ia generativa e o futuro da justiça digital. In Revista Contemporânea, v. 5, n. 6, pp. 1-19, p. 11, DOI: 10.56083/RCV5N6-046, disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8351>. Acesso em 23 jun. 2025.

juizadores, responsáveis finais pela elaboração e finalização das decisões³³.

No que toca de perto com as atribuições da presidência do Colégio Recursal, o aproveitamento do sistema em uso pelo E. STJ aceleraria e qualificaria sobretudo a hercúlea tarefa de análise de admissibilidade dos recursos extraordinários. Aliás, naquela corte, onde a inspeção de AREsps é uma funcionalidade especialmente importante, pois se trata da classe processual de maior volume no STJ, “com o suporte da IA generativa, o sistema identifica e cataloga os fundamentos das decisões de segundo grau que não admitem recursos especiais, e depois verifica automaticamente se esses fundamentos foram contestados nos agravos³⁴.

Como se vê, ferramentas testadas e aprovadas nas Cortes Superiores podem garantir aos Colégios Recursais aceleração e qualificação incontestes, principiando por munir suas Presidências com a gestão inteligente na apreciação de recursos extraordinários. Consoante mencionado alhures, algo de todo interesse para o Colendo Supremo Tribunal Federal, que já teria um primeiro filtro baseado justamente em seu sistema de triagem para evitar a recorribilidade enviesada. Além do mais, serviria de laboratório para perspectivar o desenvolvimento e a expansão do uso da inteligência artificial pelos próprios tribunais estaduais e regionais federais.

3.2.2 Turma de Uniformização: filtragem contra o desvirtuamento de pedidos e reclamações

Também a Turma de Uniformização, ao menos no sistema dos Juizados do estado de São Paulo, experimenta inédita demanda oriunda do manejo tecnicamente equivocado, para dizer o mínimo, da reclamação e do pedido de uniformização. São sistematicamente utilizados como novo inconformismo recursal contra o julgamento colegiado.

A fim de comprovar tal assertiva, basta consultar a movimentação processual do primeiro quadrimestre de 2025 na Turma Recursal para se concluir pela utilização infundada dos recursos que lhe são endereçados³⁵. Com provimento em 6% dos casos em fevereiro/25, chegou-se a maio com 1,15%, o que demonstra não só que o número de julgamentos antagônicos no Colégio Recursal já foi satisfatoriamente minorado, como expõe que os pedidos e reclamações endereçados à Turma de Uniformização são meras tentativas de rediscutir julgamentos realizados nas Turmas Recursais.

Com a mesma perspectiva alvitada para a Presidência do Colégio Recursal, o manejo de sistemas baseados em inteligência artificial generativa é capaz de permitir aos relatores a rejeição liminar de pedidos de uniformização e reclamações que descumpram os requisitos necessários ao seu conhecimento³⁶, liberando-os para a crucial tarefa

33 Obrigação natural e, agora, textualmente normativa, conforme o disposto no art. 20, IV, e, notadamente, Capítulo IX (do controle do usuário), da Resolução nº 615/25, do Conselho Nacional de Justiça.

34 Com informações no sítio eletrônico da Corte disponível para consulta em” <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em 2 jun. 2025.

35 Com dados do MovJud: FEVEREIRO 2025 - Total julgados: 267, Providos: 17 (6%); MARÇO 2025 - Total julgados: 162, Providos: 5 (3%); ABRIL 2025 - Total julgados: 164, Providos: 1 (0,6%); MAIO 2025 - Total julgados: 87, Providos: 1 (1,15%).

36 Exercício de sua competência ditada pelo art. 5º, I, na apreciação dos pressupostos constantes do art. 6º, ambos da Resolução nº 553/2011, do OE-TJSP, observando a posterior redação da Resolução nº 759/2016 que acrescenta: art. 4º - Compete ao relator, além do disposto no artigo 5º da Resolução n. 553/2011: ...III - negar seguimento ao pedido de uniformização ou à reclamação manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

de nortear a unificação de entendimentos perante a judicialização repetitiva.

Considerações finais

No desfecho deste breve estudo, que dedicou sua parte inaugural à investigação sobre origens, estruturação e funcionamento do Colégio Recursal Estadual a partir de sua formatação unificada ocorrida em meados de 2023, passa-se a condensar os principais avanços descritos, revisitar as primeiras dificuldades constatadas em seu breve período de funcionamento e finalizar com o aceno de propostas que podem aperfeiçoar ainda mais o órgão em sua jornada, sempre com o objetivo de ótima estruturação do microsistema dos Juizados Especiais no Estado de São Paulo.

i. As virtudes

Com efeito, revelaram-se predicados colhidos já por ocasião de sua instalação, sobretudo na economia de recursos, qualificação dos julgamentos em virtude da especialização e designação exclusiva de magistrados, bem como avanço na uniformização de entendimentos. Tudo isso como decorrência lógica da nova concepção desenhada para o Colégio Recursal, substituindo 61 equipes de assessoramento aos incontáveis juizes integrantes das 395 Turmas dos Colégios Recursais descentralizados, por uma Unidade de Processamento Judicial, responsável pelo apoio técnico aos 48 magistrados exclusivos do novo órgão.

Vale uma explicação detalhada.

A contenção de gastos se autoexplica pela supressão na concessão de dias de compensação para magistrados que atuavam nas centenas de Turmas Recursais; igualmente, pela liberação de funcionários antes lotados nas dezenas de equipes de apoio para reforçar o quadro nos ofícios das comarcas em que atuavam, protraindo novas contratações. Aliás, sobre aquelas equipes, vale acrescentar que sua completa desconexão e falta de sistematização nas rotinas cartorárias cedeu espaço para uma novel realidade administrativa, com a Unidade de Processamento Judicial viabilizando a padronização nos procedimentos e conferindo maior clareza e previsibilidade ao jurisdicionado para acesso à instância recursal.

Acerca da qualificação nos julgamentos e atingimento de nível mais elevado de previsibilidade, ratifica-os a permutação de centenas de juizes que compunham os Colégios Recursais e exerciam suas funções de maneira cumulada e sem prejuízo de sua jurisdição nata, por um grupo enxuto de magistrados com dedicação exclusiva à matéria, em franca contribuição para a especialização dos julgadores e obtenção de maior previsibilidade nas decisões.

ii. Os primeiros obstáculos

Foram anotadas vicissitudes e primeira reestruturação nas Turmas Recursais, haja vista o descompasso entre a demanda prevista para o Colégio Recursal por ocasião de sua criação e aquela verificada logo após o início de seu funcionamento.

Todavia, detectados outros gargalos, consignou-se que a otimização dos serviços judiciários não deve permanecer refém de reformas estruturais, nomeadamente dependentes do aporte de novos recursos financeiros. Malgrado indiscutível sua importância, impende reconhecer que a premissa subjacente é sempre a de tratamento do conflito, passando ao largo a ideia de investigar mais a fundo suas causas a fim de forjar ferramenta adequada para antecipar-se à eclosão³⁷.

Seguiram daí a proposição de alternativas factíveis para o aperfeiçoamento no funcionamento do Colégio Recursal do estado de São Paulo, conquanto já bem destacadas suas virtudes desde a instalação. Com a ressalva de refletir com abandono da premissa de novos gastos estruturais, algumas propostas foram listadas.

iii. Aproveitamento de sistemas baseados em inteligência artificial generativa para filtragem de recursos

Consoante mencionado no desenvolvimento do texto, há iniciativas já testadas e aprovadas que utilizam ferramentas de inteligência artificial e permitem a seleção de recursos minimamente cognoscíveis na esfera recursal, com descarte liminar daqueles que se prestam unicamente à tentativa de rediscutir julgados colegiados, sem qualquer preocupação com o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua interposição.

Do Excelso Supremo Tribunal Federal foi noticiado o sistema “Victor”, cuja implementação, acelerou o processo de reconhecimento de repercussão geral e reduziu o tempo de análise manual de casos, apresentando taxa de acurácia de 85% na triagem. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o uso da inteligência artificial como questão central diante do expressivo número de processos recebidos pela Corte, principiando sua jornada com o sistema “Athos”, instrumento capaz de classificar automaticamente os recursos de acordo com listas predefinidas de categorias processuais; diante do sucesso da ferramenta, apostou-se em engenho ainda mais avançado, qual seja, o “STJ Logos”, novo motor de inteligência artificial generativa dotado da capacidade de identificar padrões, a fim de acelerar a produção de minutas de relatórios que compõem decisões monocráticas e acórdãos, sobretudo para a análise de admissibilidade de agravos em recurso especial (AREsps).

Referidas agendas exitosas nas cortes superiores constituem a base para sugerir o enfrentamento de outros gargalos já observados no Colégio Recursal do estado de São Paulo. De um lado, constatou-se a interposição inapropriada de recursos extraordinários, cujo preliminar juízo de admissibilidade impacta sobremodo o trabalho da Presidência; noutro, percebeu-se sobrecarga para a Turma de Uniformização em virtude da atecnia no uso de reclamações e pedidos de uniformização, sistematicamente empregados como novo inconformismo recursal contra o julgamento colegiado.

Por serem problemas avizinados com aqueles detectados e arrostados pelas Cortes superiores, o instrumental baseado em inteligência artificial desenvolvido e testado pode ser facilmente adaptado para os Colégios Recursais, munindo suas Presidências e Turmas de Uniformização com a gestão inteligente nos juízos de prelibação destinados a conhecer a real viabilidade de recursos extraordinários, reclamações e pedidos

³⁷ Trata-se do cerne do que este autor convencionou denominar “Justiça Preventiva” (cit., p. 237).

de uniformização. Além do mais, serviria de laboratório para perspectivar o desenvolvimento e a expansão do uso da inteligência artificial pelos próprios Tribunais Estaduais e Regionais Federais, relembrando que a Resolução nº 615/25, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre o dever de desenvolvimento colaborativo da IA entre os órgãos judiciários.

iv. Incentivo à edição de súmulas, enunciados e providências proativas como forma de propiciar previsibilidade aos julgamentos e combater os gatilhos da litigiosidade

O redimensionamento nos trabalhos de Presidência e Turma de Uniformização do Colégio Recursal, obtido por meio de aplicações tecnológicas, pode não apenas contribuir para agilizar os julgamentos após o descarte liminar de recursos inapropriados. Outrossim, liberará tais órgãos para a inovação em atividades de viés preventivo destinadas a combater a judicialização indesejada, quando inconsequente, na esfera dos Juizados Especiais.

Na condição de agentes que representam verdadeiras terminações nervosas do microsistema, Presidência e Turma de Uniformização analisam a totalidade dos temas versados em sua porção de jurisdição, com destaque para demandas de conteúdo repetitivo e massificadas. Por conta disso, tornam-se observadores privilegiados dotados de ampla visão sobre a natureza dos conflitos submetidos aos Juizados Especiais, capacitando-se para identificar a repetição patológica de controvérsias ou massificação de judicializações.

A propósito, já se cunhou a expressão *macrolides* para categorizar miríades de ações individuais propostas contra pessoas jurídicas de intensa prática negocial repetitiva, “geralmente, no âmbito privado, instrumentalizadas por contratos de adesão e, no âmbito público, pelo relacionamento jurídico decorrente de situações administrativas e tributárias que produzam consequências relativamente à pluralidade de sujeitos”³⁸.

Essa expertise, malgrado adquirida involuntariamente pelos órgãos citados, permite a reflexão sobre ações preventivas hábeis a descortinar a causa matriz de intensa conflituosidade a fim de asfixiar a profusão de demandas repetitivas, seja por meio de providências junto aos responsáveis pela violação a direitos, seja pela sedimentação de entendimentos que sirvam como orientação geral dotada de força para desestimular pretensões ou defesas sabidamente contrárias a posicionamentos solidificados no Colegiado.

Nessa conjuntura, avaliando a repetência excessiva de determinadas temáticas, a Presidência do Colégio Recursal pode incentivar o diálogo entre os magistrados integrantes, mormente para colher propostas de acionamento direto a contumazes responsáveis pela problemática. Num primeiro momento, com o objetivo de conscientizá-los sobre temas já sacramentados no Colégio Recursal; não sendo bastante, provocação de agências reguladoras e órgãos de fiscalização a fim de que possam investigar e, eventualmente, punir infratores multirreincidentes, sobretudo na área consumerista, quando

38 Sobre o termo, “a economia em escala, a documentação informática e a comunicação eletrônica produziram no Judiciário o resultado da geração de números elevados de recursos relativos a lides individuais idênticas. A individualização, entretanto, é mais aparente do que real. Integram elas, em verdade, a mesma macrolide socioeconômica” (BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. In *Revista de Processo*, v. 34, n. 171. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio-2009, pp. 9-23, p. 10).

não for possível adotar providência que, por si só, contribua para refrear a judicialização.

Essa sinergia de informações e ideias que parte da detecção de temas mais recorrentes julgados pelos magistrados pode muito bem sugerir providências capazes de neutralizar sua eclosão. Um exemplo eloquente sobre a factibilidade dessa proposta está na notória densidade de ações questionando a abertura de contas fraudulentas utilizadas na perpetração de golpes e protestando pela responsabilização de instituições financeiras. Apercebendo-se dessa realidade, mesmo sem provocação, o Banco Central do Brasil elaborou normativa que fulmina o problema com imensa rapidez e facilidade, porquanto faculta a pessoas naturais e jurídicas registrar solicitação “para que não sejam realizadas a contratação de produtos e serviços e a alteração do nome de titulares ou de seus representantes, envolvendo o nome do solicitante, nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”³⁹.

Por seu turno, a Turma de Uniformização, liberada da desarrazoada carga de trabalho derivada da má utilização de reclamações e pedidos de uniformização, poderá resgatar sua função precípua com maior vigor, qual seja, prover segurança e previsibilidade jurídicas aos julgamentos do Colégio Recursal por meio da harmonização de entendimentos.

Para tanto, podem contribuir os próprios magistrados do colegiado ao identificarem assuntos recorrentes sobre os quais pendem divergências entre as Turmas, cuja obliteração servirá aos juízes de primeiro grau como norte seguro em situações idênticas. É bom frisar que os integrantes do Colégio Recursal estão expressamente habilitados a se reunirem para levar à Turma de Uniformização dissensões sobre temas processuais⁴⁰, não se podendo dizer que lhes esteja vetada a possibilidade de consulta acerca de outras questões que provoquem julgamentos antagônicos entre as turmas.

Esse comportamento proativo dos magistrados pode permitir que a Turma de Uniformização, provocada ou a partir de entendimentos firmados por ocasião do conhecimento de pedidos de uniformização ou reclamações efetivamente pertinentes, exerça com superior propriedade seu poder de editar súmulas orientativas para todos os juízes do microsistema⁴¹.

Como asseverado, a sedimentação de entendimentos constitui poderoso instrumento desestimulante para a judicialização desarrazoada ou resistência injustificada, uma vez que publiciza posicionamentos solidificados no Colégio Recursal. Sem prejuízo da plena liberdade de convicção, a adoção de súmulas também propicia julgamentos concisos e diretos aos juízes de primeira instância, além de dotá-los de potencial didático de convencimento perante os litigantes sobre a previsibilidade no desfecho das ações, inclusive para obter soluções consensuadas em temas repetitivos logo ao início ou antes mesmo do ajuizamento (sessões processuais e pré-processuais nos Cejuscs,

39 Art. 2º, I, da Resolução BCB nº 475/25, que dispõe sobre sistema de comunicação de restrição a contratações no Sistema Financeiro Nacional.

40 Consoante dispõe a Resolução nº 553/2011, com a redação atualizada pela Resolução nº 759/2016, em seu artigo 2º: “Compete à Turma de Uniformização processar e julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado de São Paulo sobre questões de direito material ou processual, bem como *responder à consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um quinto das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos...*”.

41 Na dicção da Resolução nº 589/2012, artigo 33: “A jurisprudência firmada pela Turma de Uniformização será compendiada em súmulas. Parágrafo único: Poderá ser objeto de súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma, cabendo ao Relator propor-lhe o enunciado.”

respectivamente).

De maneira ainda mais destemida, o potencial de comandos sumulares pode até mesmo disparar ações preventivas de índole “parafiscal”. À guisa de exemplo, convindo que a gratuidade de justiça em primeiro grau constitui, para o bem e para o mal, convite aberto à judicialização, o tema processual concernente à concessão da mercê admite alguma parametrização. Há precedentes expressos que objetivam valores em normativas públicas sobre o atendimento a hipossuficientes, servindo como exemplo a Deliberação nº 089/2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo⁴², bem assim a regulamentação para obtenção de bolsas de estudos pelo Programa Prouni, do Governo Federal⁴³.

Do mesmo modo, não é de todo arrazoado delimitar a pertinência de sanções processuais para coibir a interposição descompromissada e contra legen de embargos declaratórios (art. 80, incisos I e VI, do CPC), desrespeitando os requisitos legais e objetivando intuito velado de renovação de prazo e confesso da expectativa infringente, bem como o oferecimento de Recursos Inominados e Agravos, instrumentalizados ou internos, francamente antagônicos a posicionamentos decantados no Colégio Recursal, não raro esperançosos com o retardo imposto ao desfecho do processo (art. 80, VII, CPC).

v. Últimas palavras

Em suma, são essas as considerações sobre passado, presente e futuro do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, cujas virtudes notadas por ocasião de sua formatação já precediam sua concretização ao longo deste breve período de funcionamento.

Para mais, buscou-se oferecer um apanhado de primeiras e despretensiosas propostas em prol da ótima realização do microsistema dos Juizados Especiais, instância de primeira ordem na garantia de acesso à justiça.

Referências bibliográficas

ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público - o caso especial da cobrança dos créditos tributários - um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. *In Revista Eletrônica de Direito Público*, vol. 6, nº

42 Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais); I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.) II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's. III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais.

43 1.4. A inscrição no processo seletivo do Prouni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, podendo o CANDIDATO se inscrever às bolsas: I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo; ou II - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos” (Edital nº 2, de 15 de janeiro de 2025 - Programa Universidade para Todos; prouniportal.mec.gov.br/images/legislacao/2025/edital_nr_2_de_15_de_janeiro_de_2025.pdf, consulta em 25/06/2025).

2. Lisboa: ICJP-CIDP, set. 2019, pp., 188-219.

BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. *In Revista de Processo*, v. 34, n. 171. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio-2009, pp. 9-23.

CÔBE, R.; NONATO, L.; NOVAES, S.; ZIEBARTH, J. Rumo a uma política de Estado para inteligência artificial. *Revista USP*, n. 124, p. 37-48, 19 mar. 2020.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. *Governança Pública: um ensaio sobre pressupostos e instrumentos de uma ação estatal juridicamente eficiente*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FLASINSKI, Mariusz. *Introdution to artificial intelligence*. Gewerbestr: Springer, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, São Paulo, 2003.

MUNÁRRIZ, Luis Álvarez. *Fundamentos de inteligencia artificial*. Murcia: Universidad de Murcia - Secretariado de Publicaciones, 1994.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon e Erik Navarro Wolkat (orgs.). Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 65-75.

SADEK, Maria Tereza. *Reforma do judiciário*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SILVA, Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e. Gestão judicial e democratização. *In Jurisprudência Catarinense*, v. 36, n. 120. Florianópolis: TJSC, out./mar. 2009/2010, pp. 27-59.

SILVEIRA, João José Custódio da. *Justiça preventiva: um novo paradigma para a redução da litigiosidade e da judicialização*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2024. DOI: <https://doi.org/10.11606/9788553062058>. Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1306.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Estatístico 2023*. Brasília: Assessoria para Assuntos Funcionais de Magistrados, p. 12. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/RelEst/article/view/13137/13243>. Acesso em 1 jun. 2025.

TRINDADE, Leonardo de Castro; VALADÃO, Marcos A. P. Inovação e Uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça: uma análise baseada em evidências. *In P2P & INOVAÇÃO*, v. 11, n. 1. Rio de Janeiro: jul./dez. 2024, pp. 1-23, p. 16. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/7341/7067>. Acesso em 2 jun. 2025.

VALE, N. de H. F. A evolução dos modelos de linguagem no judiciário brasileiro: sistemas de ia generativa e o futuro da justiça digital. *In Revista Contemporânea*, v. 5, n. 6, pp. 1-19, p. 11, DOI: 10.56083/RCV5N6-046. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8351>. Acesso em: 23 jun. 2025.